



LMO. SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIAU

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2025

EDITAL PREGÃO Nº 011/2025

A empresa Reprocopia Comércio Representações e Assistência Técnica Ltda, inscrita no CNPJ/MF sob nº 86.524.352/0001-61, com sede na cidade de Rua Gabriel Rodrigues, 693 – Santa Cecília – Juiz de Fora/MG , por intermédio de seu representante abaixo assinado, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, como empresa interessada no procedimento licitatório em epígrafe, vem apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, acima referenciado, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão.

Pretende a presente impugnação afastar do atual procedimento licitatório, direcionamentos e consequentes atos anti-isonômicos, gerando gastos desnecessários, impedindo este órgão de buscar economia de gastos públicos.

Trata-se de licitação na modalidade pregão presencial com intuito da contratação de empresa para locação de impressoras em atendimento às diversas demandas dos setores do município de Piau.”

Nobre Pregoeiro, nunca se deve perder de vistas que no campo licitatório, o interesse público reside e “reclama o maior número possível de concorrentes”.

Registre-se preliminarmente a expertise desta Impugnante, empresa estabelecida há mais de 31 anos neste segmento, costumeiros participantes de processos de licitação no mesmo objeto do presente certame, passaremos a trazer abaixo comprovações de que há manifesto superdimensionamento e direcionamento no edital, mitigando a participação de diversas empresas e marcas disponíveis no mercado de informática que habitualmente fornecem as diversas esferas do Governo Nacional.



DA COMPROVAÇÃO DO DIRECIONAMENTO

Caro Administrador, em análise ao edital, se faz notório um claríssimo direcionamento do edital, para o Fabricante Kyocera e Canon contendo itens técnicos em edital que só tal marca pode atender em plenitude, impossibilitando a mesma sorte as demais marcas existentes no mercado. Senão vejamos:

Multifuncionais Monocromática

Processador: ARM CortexA9 1,2 GHz – Em relação ao processador ARM CortexA9 o mesmo é linguagem utilizada pelo Fabricante Kyocera M3655, não sendo encontrado em nenhum outro fabricante, dessa forma deve a mesma ser suprimida de forma a permitir a oferta de outros fabricantes

Velocidade de Scanner: 60 ipm (300 dpi, A4, preto, 40 ipm (300 dpi, A4 cor), 100 ipm (300dpi, A4, preto) (Duplex), 74 ipm (300 dpi, A4 cor) – Especificação do scanner totalmente direcionado para a Kyocera

Velocidade de Impressão A4: 55 PPM Velocidade de Impressão Duplex: 39 SERVPPM E- Em relação a velocidade além do fato de ser atendida apenas pelo Fabricante Kyocera a mesma onera muito os custos para Administração e é totalmente desnecessária pois atualmente a velocidade dos equipamentos instalados na prefeitura são de 40ppm, sendo assim deve-se a administração alterar a velocidade para 40ppm

Ciclo mensal de impressão: 250 mil páginas – Não se justifica a solicitação de um ciclo tão alto, o que onera a contratação

As exigências acima apresenta caráter restritivo, limitando a participação de diversos outros fabricantes, incluindo as empresas HP E52645/E62655, Brother MFC6912, Xerox B415, reconhecimento globalmente e líder no mercado de outsourcing de impressão no Brasil na qual não possuem equipamentos capazes de atender na integra todas as especificações do edital



Multifuncional Policromática

Em relação as especificações das multifuncionais a Prefeitura direcionou a mesma para um único modelo, qual seja Canon GX7010 conforme pode ser observado no link <https://www.canon.com.br/para-voce/impressoras-e-multifuncionais/serie-maxify/maxify-gx7010>

Dessa forma para que possam ser ofertadas equipamentos de outros Fabricantes é necessário reduzir a velocidade para 25ppm, aceitar equipamentos de tecnologia led, laser e jato de tinta, retirar a exigência de impressão de Banner 1200mm, bem como voltagem bivolt por ser exclusiva de equipamentos jato de tinta, bem como que retirar a exigência de 3 gavetas, por ser características de equipamentos de grande porte

Essas especificações técnicas, além de desnecessária para o atendimento ao objeto do contrato, restringe de maneira indevida a competitividade do certame, pois nenhum fabricante a não ser a KYOCERA e CANON TERÁ EQUIPAMENTO CAPAZ DE ATENDENDER. AGRAVADO O FATO QUE AS MESMAS IRÃO ONERAR MUITO OS CUSTOS PARA OS COFRES PUBLICOS violando o princípio da isonomia e limitando a pluralidade de propostas. Tal restrição pode comprometer a obtenção da melhor oferta, ferindo os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme preceitua

O Art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Vejamos o que versa a lei a respeito aos princípios basilares da licitação pública:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, DA EFICIÊNCIA, do interesse público, da probidade administrativa, DA IGUALDADE, DO PLANEJAMENTO, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital,

O entendimento acima é cediço nos tribunais de conta, bem como para a legislação, que estabelece critérios muito claros nos estudos técnicos que visam



padronizar a linha de produto, não focando em um único fabricante ou modelo, mas sim numa régua onde os diversos participantes estejam atendendo com produtos de uma faixa próxima de equipamento.

Sendo assim, mais importante que simplesmente colocar comparativos de produtos dos fabricantes que podem atender ao exigido, é olhar as empresas interessadas que irão ser capazes de atender as exigências.

Neste sentido, pede-se que o edital seja retirado, e as correções realizadas de maneira que exista a livre concorrência, e o pleno atendimento de ótimos equipamentos com os da HP, XEROX, BROTHER, conseguindo assim o melhor custo dentro de uma determinada faixa de equipamentos.

Notadamente que os itens acima devem ser alterados para que seja evitado o direcionamento do certame por itens de extrema irrelevância prática em relação aos demais equipamentos disponíveis no mercado de impressão. Comprovadamente o presente certame traz consigo cláusulas que comprometem a economia na aquisição, alijando este órgão de analisar ou receber ofertas extremamente vantajosas e que comprovadamente atendem a sua demanda cotidiana.

Tratamos aqui da proibição da predileção ou favorecimento do Administrador Público com determinado equipamento ou marca.

A lei de licitações é clara ao especificar os casos em que possíveis predileções podem ser realizadas, porém apenas em casos de equipamentos que não sejam enquadrados como comuns, o que não é o caso do presente processo. Diversos equipamentos do mercado de impressão atendem as necessidades deste órgão.

Em licitação a lei visa atrair o maior número de licitantes para prestar serviços ao Poder Público, aumentando a concorrência, procurando obter melhores preços. MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação. Princípio da isonomia. Dever de obediência. Um dos principais princípios das licitações públicas é o da igualdade. Tal princípio veda a existência de quaisquer privilégios entre os participantes do certame,



sejam concedidos pela Administração Pública, pelo órgão licitante ou por outros órgãos da administração, decorrentes de condições artificialmente criadas pelo próprio Estado.

Assim, todos os concorrentes devem ter iguais chances de vitória, o que faz com que em alguns casos devam ser tratados de forma desigual, na exata medida de sua desigualdade, visando elidir eventuais vantagens que uns tenham sobre os outros, a fim de preservar a necessária competição (TJMG - 8ª Câm.; Reexame Necessário nº 1.0346.04.007554-8/001-Jaboticatubas-MG; Rel. Des. Duarte de Paula; j. 10/3/2005; v.u.). AASP 2451.

Com o objetivo de ampliar a competitividade e assegurar a participação de um número maior de fornecedores, propomos que a especificações sejam alteradas de forma a ampliar a concorrência.

2. DO DIREITO APLICADO AO CASO EM TELA.

Com efeito, o exame acurado do edital revela situação que merece urgente reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, pois cria óbice à própria realização da disputa, limitando o leque da licitação a apenas um único fabricante, em um verdadeiro e claro DIRECIONAMENTO no objeto licitado, através da falta de isonomia, contrariando todo dispositivo legal em total dissonância com os princípios basilares da administração pública.

Como é de conhecimento deste órgão, o estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, com a exclusão ou desfavorecimento de outras marcas fornecedoras do bem pretendido, sem qualquer justificativa consistente, é ato proibido pela lei de licitações.

Ao constar-se como referência técnica, itens que favoreçam indevidamente equipamentos de determinada marca, de acordo com o Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, concluiu-se pela



violação ao disposto no artigo 15, § 7º, inciso I, da Lei de Licitações, por tratar-se de situação que equivale à indicação de marca, o que é vedado.

Nesse contexto, deliberou a primeira Câmara do TCU que

“para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente às necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para marca ou modelo específicos e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado”. (Acórdão 2383/2014 Plenário, TC 022.991/2013-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 10.9.2014)

No presente caso, em que pese não ter sido indicada a marca do bem, o detalhamento excessivo constante na especificação técnica, tende para o fato de que apenas uma marca poderia atender integralmente em condições comerciais de disputa favorecidas.

O direcionamento da licitação pode ocorrer mediante a utilização de critério subjetivo, o favorecimento a alguma empresa, a preferência inadequada por determinada marca, a ausência do devido parcelamento ou o estabelecimento de exigências excessivas/limitadoras.

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a lei de licitações buscou

“evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”



Tal direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos. In casu, todos os itens previstos no Edital tiveram especificações excessivas que afunilam inevitavelmente na opção de apenas uma marca específica do mercado Kyocera e Canon, bastando simples análise entre as exigências técnicas do certame com o próprio folder e descritivo dos produtos disponíveis na própria internet.

Resta claro que o que o requerimento deste órgão se afasta da definição de bens e serviços comuns, conforme constante do art. 1º da Lei 10.520/02, são:

“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Serão comuns, para fins de adoção do pregão, os objetos que possuam três atributos básicos, a saber: aquisição habitual/rotineira da Administração Pública; apresentação características que encontrem no mercado padrões usuais de especificação e; possibilidade de julgamento objetivo pelo menor preço.

Desta forma Leciona Joel de Menezes Niebuhr:

“Bem e serviço comum são aqueles que possam ser definidos no edital por meio de especificações objetivas, que se prestam a estabelecer o padrão de qualidade desejado pela Administração Pública, de acordo com características usuais no mercado, sem que variações de ordem técnica eventualmente existentes entre os bens e serviços ofertados por diversos fornecedores que atendam a tais especificações objetivas sejam importantes ou decisivas para a determinação de qual proposta melhor satisfaz o interesse público e desde que a estrutura procedimental da modalidade pregão, menos formalista e mais célere, não afete a análise da qualidade do objeto licitado ou importe prejuízos ao interesse público.”



A manutenção dos requerimentos acima indicados, claramente direcionam o certame, não seguindo os padrões usuais, bem como com as reais utilizações do dia a dia a que se destinam os equipamentos locados.

É sabido deste órgão da necessidade de cada item que porventura mitigue a disputa ou cause sobrepreço, deve fazer referência à conveniência e à oportunidade das aquisições, e obrigatoriamente ser apresentada a justificativa de sua indispensabilidade.

A demonstração da imprescindibilidade da contratação deve ser irrefutável. Por isso que os órgãos de controle salientam e dispõem como objeto de suas atividades a denominada supervalorização ou mesmo o superdimensionamento das necessidades.

Não há imprescindibilidade dos itens impugnados para a realização dos trabalhos deste órgão. Relativizando os mesmos, chegaremos ao objetivo precípua da realização da presente licitação, qual seja, a obtenção do binômio necessidade x preço.

Ao tomar conhecimento de cláusula editalícia impertinente ou irrelevante, capaz de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, o administrador público, no exercício do seu poder-dever de autotutela, deverá retificar o ato convocatório a fim de excluir as cláusulas eivadas de vício de legalidade, sob pena de manutenção de sua nulidade.

Eventuais limitações e direcionamentos em certames licitatórios é assunto amplamente tratado pelo TCU, não apenas nos casos citados acima, mas em diversos outros, conforme se vê abaixo:

“(…) 9. Postos esses fatos, em especial os que demonstram possibilidade de direcionamento da concorrência em tela, é de reconhecer o *fumus boni iuris* nas ponderações apresentadas pela Unidade Técnica. De notar que o prosseguimento do



certame poderá causar prejuízos ao Erário, haja visto que, em princípio, o edital não observa os princípios da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e da isonomia entre os licitantes, uma vez que há indícios de favorecimento à empresa Politec Ltda. Ressalta-se, adicionalmente, o elevado valor envolvido – cerca de R\$ 8.670.000,00 (oito milhões, seiscentos e setenta mil reais).” (Decisão 819/2000 – Plenário) “Assim, em suma, observamos que não foram suficientemente ilididos os questionamentos em tela, podendo-se concluir pela responsabilidade da presidente (como de todos os membros) da CLP, por agir de forma ao menos omissiva, permitindo que houvesse o direcionamento, os sobrepreços e o favorecimento questionados. Por isso, sujeita-se a responsável à multa prevista no art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.443/92, na proporção, opinamos, de 15% (RI-TCU, art. 220, inc. III).”(ACÓRDÃO N° 105/2000 – TCU – Plenário AC-0105-20/00-P)

Exigências consideradas excessivas e limitadoras do caráter competitivo foram identificadas por esta empresa em outros certames. De igual forma, foram apresentadas soluções aptas a relativizar as exigências (com base em fundamentação técnica que ausência de prejuízos ao projeto do órgão), com vistas a possibilitar que um maior número de empresas viesse a participar do certame. Na oportunidade, os órgãos foram silentes quanto ao assunto, o que motivou o ingresso de representação perante o TCU. Citando duas oportunidades, tem-se as seguintes manifestações daquele Tribunal.

“Acórdão 10584/2015-TCU – 2ª Câmara (Processo nº 024.083/2015-1)

(...)

1.8. dar ciência ao FNDE de que o Pregão Eletrônico (SRP) 33/2015 foram identificadas as seguintes impropriedades: (i) ausência de estudo técnico preliminar justificando todos os



requisitos definidos para a contratação (item IV do termo de referência), uma vez que os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos exigidos para a prestação dos serviços de outsourcing de impressão devem ser os **INDISPENSÁVEIS** ao atendimento das necessidades do órgão, de forma a evitar a **RESTRIÇÃO INDEVIDA DA COMPETITIVIDADE**, os quais devem ser definidos em estudo técnico preliminar, momento em que deve, também, ser feito o levantamento para identificar quais soluções existentes no mercado atendem aos requisitos estabelecidos, conforme item 1.7.2.1 do acórdão 2.349/2013-Plenário, e orientações contidas no documento Riscos e Controles das Aquisições (eee.tcu.gov.br/rca).

Acórdão nº 3009/2015-TCU-Plenário (processo nº 003.377/2015-6)

“em suma, a: a) existência de cláusulas restritivas de competitividade no edital; b) falta de demonstração de inviabilidade de parcelamento do objeto; c) fortes indícios de sobrepreço do serviço a ser contratado; d) ausência de justificativa a respeito da vantagem do modelo de contratação adotado pela Funasa; e e) previsão, sem motivos, da adesão de órgãos participantes à ata de registro de preços.”

A manutenção dos itens indicados terá apenas o fim prático de prejudicar os cofres públicos. Pelo que se faz urgente e imprescindível as modificações solicitadas. Desta forma, solicitamos a suspensão do respectivo processo licitatório para que ocorra as devidas alterações no Termo de Referência. Assim sendo, ainda que diante da intempestividade da presente impugnação, constatada a irregularidade, não resta outra alternativa que não a retificação do Edital a fim de expurgar os detalhamentos em excesso e desnecessários que restringem indevidamente a amplitude da competição do certame, a fim de que a Administração consiga



efetivar o próprio princípio da eficiência (mais qualidade aliada ao menor custo possível).

Permanecendo a exigência aqui impugnada, resta claro que o resultado da licitação contemplará licitante específico, o que não se pode permitir. Importante registrar que a alteração da cláusula impugnada em nada comprometerá a eficiência do certame, ao contrário, com a alteração da mesma abandona-se o vício apresentado no edital, alcançando-se a competitividade e legitimidade do certame, apresentando-se um processo legítimo, respeitador ao texto legal e aos princípios que regem as licitações. É o que se espera

DA OMISSÃO QUANTO À QUANTIDADE ESTIMADA DE PÁGINAS

O edital em referência prevê a locação de 17 (dezessete) multifuncionais, contudo não apresenta a estimativa de volumes mensais de impressão (número de páginas) a serem produzidas, informação essencial para a formação da proposta pelos licitantes.

Tal omissão prejudica o princípio da isonomia, bem como compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, contrariando os princípios da legalidade, eficiência, planejamento e economicidade.

A definição da estimativa de páginas por mês é fundamental para que as empresas possam calcular os custos operacionais, como insumos (toner, cilindro), manutenção, logística e vida útil dos equipamentos.

DO PEDIDO.

- 1. SEJAM REVISTAS A ESPECIFICAÇÃO RESTRITIVA DA COMPETIÇÃO DE FORMA QUE SEJAM ESCOLHIDAS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUTOS TÉCNICOS INDISPENSÁVEIS À CONTRATAÇÃO, OU QUE NOS FORNEÇA EM RESPOSTA A ESSE PEDIDO A INDICAÇÃO DE NO MÍNIMO 3(TRÊS) MARCAS E MODELOS DE EQUIPAMENTOS QUE ATENDAM NA INTEGRA A TODAS AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS, POIS DA FORMA COMO FOI PUBLICADO O EDITAL, O MESMO ESTÁ**



REPROCÓPIA

POR FERIR PRINCÍPIOS, FRUSTRAR O CARATER COMPETITIVO ALEM DE ESCOLHER ESPECIFICAÇÕES QUE NÃO SÃO ATENDIDAS POR APENAS UMA MARCA.

- 2. CASO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO NÃO SEJA ACOLHIDA E A IRREGULARIDADE PERSISTA, INFORMAMOS QUE SERÃO ADOTADAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E LEGAIS CABÍVEIS, INCLUSIVE COM O ENCAMINHAMENTO DE DENÚNCIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO E TRIBUNAL DE CONTAS, POR POSSÍVEL VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE, ISONOMIA E ECONOMICIDADE, EM AFRONTA DIRETA AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS NORMATIVOS APLICÁVEIS À MATÉRIA LICITATÓRIA.**

Por fim, sugerimos que haja o imediato adiamento do referido certame, com a republicação do edital informando suas significativas alterações, possibilitando a participação de empresas que foram prejudicadas ao se depararem com tais exigências inapropriadas e ilegais. Sanando os princípios feridos da isonomia e da impessoalidade, restabelecendo o caráter competitivo, a ampla participação e a busca pela oferta mais vantajosa para o órgão, com base em todas as razões e direitos supracitados.

Nestes termos em que pede espera deferimento

Juiz de Fora, 11 de abril de 2025